

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020
(Medida Provisória nº 948, de 2020)

Dispõe sobre o adiamento e cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o adiamento e cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020 e se estenderão pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§ 1º-A Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo, no prazo assinalado de cento e vinte dias, por motivo de falecimento, internação ou força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data em que ocorreu o fato que impediu a solicitação.

§1º-B Na hipótese de o consumidor não fazer a solicitação dentro do prazo estipulado no parágrafo primeiro, bem como não estiver incurso em uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, fica o fornecedor desobrigado de qualquer forma de ressarcimento.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Somente na hipótese do prestador de serviço ou sociedade empresarial ficar impossibilitado de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput, o mesmo deverá restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 5º Do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput ou, do valor a que se refere o §4º, serão deduzidos, sempre, os valores referentes aos serviços de agenciamento e intermediação já prestados, como taxa de conveniência e/ou entrega.

§ 6º As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, disponibilização de crédito, ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput, reembolso aos consumidores, se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, reserva ou evento adiado tiver que ser novamente adiado, em vista de não terem cessado os efeitos da emergência de saúde pública na data da remarcação originária, bem como aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da emergência em saúde pública e que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo.

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Art. 4º Os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo já contratados, até a data de edição desta Lei, que forem impactados por adiamento ou cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§1º Na hipótese de os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, considerando:

I – na ausência de nova data pactuada de comum acordo entre as partes o valor deve ser imediatamente restituído; e

II – a correção disciplinada neste parágrafo deve ser aplicada de imediato nos casos delimitados no inciso anterior que não for feita a restituição imediata.

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os pequenos produtores culturais e cineastas independentes que disponibilizarem, gratuitamente, seus filmes, vídeos, documentários na internet, redes sociais e plataformas digitais, desde que comprovem não estar recebendo quaisquer benefícios, incentivos ou patrocínios oriundos de recursos públicos, terão direito ao auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020.

§ 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Turismo, fica autorizado a criar plataforma digital, a fim de receber, divulgar e facilitar o acesso gratuito a todos da produção audiovisual acima referida, no período em que durar a pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 5º Eventuais cancelamento ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, não sendo cabíveis reparações por danos morais, aplicações de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, excepcionadas as situações previstas no § 5º, art. 2º e do §1º do art. 4º, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou sociedade empresarial.

Art. 6º O disposto nesta Lei se aplica, também, ao cancelamento de eventos agropecuários ou relacionados ao agronegócio em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), abrangendo, sem prejuízo de outros, festas, exposições, espetáculos, solenidades, comemorações, cerimônias, provas de montaria, festivais e feiras promovidos diretamente ou em parceria com entidades sindicais ou por associações, ou ainda por prestadores de serviço para tanto contratados.

Art. 7º Fica autorizado o acesso ao Profissional Guia de Turismo reconhecido pela Lei 8623/93, devidamente registrado no Cadastur, seja como MEI (Micro Empreendedor Individual) ou não, ao rol de linhas crédito disponibilizadas pelo

Fungetur - Fundo Geral do Turismo, ou mesmo, mediante a criação de programa de crédito específico emergencial de sobrevivência para os Guias de Turismo enquanto perdure a pandemia do coronavírus.

Art. 8º O §3º do art. 34 da Lei nº 14.002 de 22 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

.....

§ 3º Desde a decretação do estado de emergência até 6 (seis) meses após a superação das circunstâncias que o originaram, a utilização de recursos da Embratur para promoção do turismo poderá também ser utilizada para o turismo doméstico, inclusive mediante a celebração de convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob a coordenação do Ministério do Turismo.(NR)

.....”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS

Relator